



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

LEI Nº 177 de
26 de agosto de 1947.

O prefeito Municipal de Guararema, nos termos do inciso II, do art. 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O funcionário público efetivo ou em comissão terá direito a licença-prêmio de 3(tres) meses, em cada período de 5(cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a, de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença -prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo - público do Município, qualquer seja sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.-

§ 2º - O período de licença prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 2º - Para os efeitos da presente lei, não se consideram interrupção de exercício.

a) os afastamentos enumerados no artigo 96, do decreto-lei estadual nº 13.030 de 28 de outubro de 1942, excetuado o previsto no inciso XII;

b) as faltas previstas no inciso mencionado, as justificativas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do artigo 145, do Decreto-Lei estadual nº 13.030 de 28 de outubro de 1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30(trinta) dias, no período de 5(cinco)anos.

§ 1º - São consideradas justificadas, para efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidos nos termos do artigo 223, do decreto-lei estadual nº 13.030 de 28 de outubro de 1942.

§ 2º - Para os fins da presente lei, considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b", deste artigo, cada grupo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

- 2 -

★

de 3(tres) entradas tardes.

Artigo 3º - Será contado, para efeito de licença prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público Municipal qualquer que seja a forma de provimento desde que entre a cessão do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20(vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento será contado, desde que não tenha havido interrupção de exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado nos termos deste artigo.

Artigo 4º - O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ único - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública, devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parcialmente, digo, parceladamente.

Artigo 5º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3(tres) parcelas não inferiores a 30(trinta) dias.

Artigo 6º - Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrestá-la desde que ocorram promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe repercutem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar, no restante período digo de gozar, no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2º - Quando a licença-prêmio for de tempo global aos dias não gozados, em virtude de interrupção deverá ser marcado novo início dentro de 30(trinta) dias da data em que foi sobrestado.-

Artigo 7º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.-

(segue)....



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

- 3 -

Parágrafo único - A concessão de licença, caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 8º - Poderá o funcionário, mediante requerimento desistir do gozo da licença prêmio, contando-se nesse caso, em dobro, o tempo respectivo para os fins do artigo 97, do Decreto - -Lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, e para efeito adicional.

§ Único - A desistência será irretratável, uma vez concedida e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 26 de agosto de 1947.

(a) João Freire Martins
Prefeito Municipal.

Secretaria da Prefeitura, em 2 de julho de 1973.

(a) Oswaldo Hardt
Secretário da Prefeitura.